



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAU

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001055294 DE 1994

10-76

NATUREZA : PL 01-0552/94-4 DE 30/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS MENDONCA

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA, PARA EMPRESAS FORNECEDORAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS À PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE ESPECIFIQUEM DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

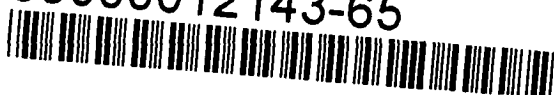
INDICE :

CERTIFICADO DE QUALIDADE
CONSTRUÇÃO CIVIL
EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICO
ORGAOS MUNICIPAIS
QUALIDADE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:16:18

00000012143-65



ARQUIVADO EM

2001/9

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

29
Folha n.º 1 do proc.
n.º 552 de 19 94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 NOV 1994
CONSTITUIÇÃO E JUDICIÁRIO
POLÍCIA URBANA, MANTENIMENTO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ANUNCIOS E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. G. N.º

01 - FL
01-0552/94-4
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exigência, para empresas fornecedoras de materiais e serviços à Prefeitura do Município de São Paulo, que especifica, de certificação de qualidade.

SEÇÃO DE REVISÃO

30 NOV 1994

-DT. 10-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seus órgãos e empresas da Administração Direta e Indireta, fará constar das exigências requeridas às empresas prestadoras de serviços de construção civil, que forem contratadas pelo Poder Público para execução de obras nos setores de estrutura, elétrica e hidráulica, que possuam certificação de qualidade de conformidade com a série denominada ISO 9000 - NBR 19000.

Parágrafo único - A exigência referida neste artigo passará a vigorar após o prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta lei.

Art. 2º - Após o período estipulado no artigo anterior, nenhuma empresa poderá participar de qualquer modalidade de licitação promovida pelo Poder Público Municipal, nas áreas especificadas, se não possuir a certificação exigida.

Art. 3º - O Poder Público Municipal somente concederá Alvará de Construção para a edificação de conjuntos habitacionais, edifícios públicos, centros comerciais e locais de reunião acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída, desde que as empresas responsáveis pela execução da estrutura, da hidráulica e da elétrica possuam certificação de qualidade de conformidade com a série denominada ISO 9000 - NBR 19000.

Parágrafo único - A exigência referida neste artigo passará a vigorar após o prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei.

Art. 4º - A critério do Executivo, poderá ser estendida esta exigência a outros fornecedores de produtos e serviços para o Poder Público Municipal, assim como para empresas que executem seus serviços no âmbito do Município de São Paulo, cujas atividades envolvam o poder de polícia municipal e a segurança do munícipe, desde que seja observado o prazo mínimo de 1 (um) ano após o período estipu-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 109/12/54a



Câmara Municipal de São Paulo

2.

Folha n.º	2	do livro
n.º	552	de 19.94

lado no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 5º - A certificação exigida por esta lei poderá ser substituída, a qualquer tempo, por outra que venha a ser instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994.


MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

PL 552

Folha n.º	3	do n.º
n.º	552	de 1994

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto de lei é o de tentar assegurar que as empresas fornecedoras de materiais e serviços à Prefeitura de São Paulo, no plano da construção civil - fundações, materiais de elétrica, hidráulica, para obras públicas -, bem como as que vierem participar da edificação de conjuntos habitacionais, edifícios multifamiliares, edifícios públicos, centros comerciais e grandes locais de reunião como cinemas, teatros e centros de convenções, sejam as que possuam uma gestão da qualidade total, assegurando assim a qualidade de seus produtos e serviços.

Tal preocupação advém dos fatos recentemente ocorridos na cidade de São Paulo como o desabamento de edifício em construção no bairro de Vila Maria e o incêndio de cinema do Shopping Iguatemi, além dos inúmeros cinemas interditados nos últimos dias, devido à falta de segurança. Garantir-se a qualidade dos produtos e serviços empregados na construção civil pode ser um passo para a garantia da segurança dessas edificações.

ISO é uma sigla de uma organização internacional, não governamental, que elabora normas (internacionais), fundada em 23 de fevereiro de 1947, com sede em Genebra, na Suíça., e significa Organização Internacional para Normatização (International Organization for Standardization).

Em termos técnicos, a série ISO 9000 é um conjunto de cinco normas relacionadas com gestão e garantia da qualidade no processo de produção, incidindo mais diretamente na organização da empresa como um todo. A meta dessas normas está voltada principalmente à gestão da qualidade total. As normas ISO série 9000 identificadas como normas brasileiras têm a sigla NBR.

As normas se aplicam às indústrias dos mais diversos ramos: metalurgia, eletroeletrônica, mecânica, informática, telecomunicações, autopeças, mineração, construção, madeira e celulose, borracha, entre outras. Nos últimos anos, as empresas de prestação de serviços desde advocacia até odontologia, também vêm buscando implantar as normas ISO 9000.

A série ISO 9000 foi adotada no Brasil em 1987, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio. Os certificados de qualidade eram concedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Em 1990 foi criada uma versão brasileira denominada ISO-NBR que adequou as normas de qualidade operantes nas indústrias brasileiras aos padrões dos sistemas internacionais. Hoje, o Sistema Brasileiro de Certificação possui quatro organismos de certificação credenciados, além do Inmetro, que realizam auditoria interna nas empresas interessadas, verificando a adequação dos procedimentos e normas ao sistema ISO.

As empresas que adotam as normas ISO Série 9000 e dispõem de documentação que comprove isto, têm como demonstrar que administram com qualidade e, portanto, garantem a qualidade de seus produtos e serviços.

Assim, pois, acreditamos que a exigência proposta por este projeto de lei virá beneficiar não só a Administração e a população em geral, que poderá contar com produtos e serviços de qualidade, mas também as empresas fornecedoras que terão, com o certificado ISO série 9000, possibilidades de reconhecimento internacional da qualidade de seus produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

4

do processo nº.....552.....de 19.....94.....09.12.94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
09.12.94

MARIA CANDIDA MOURA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

9, 12, 94

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. I - Cofia - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/94 às 12 hs. 088

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 26/12/94

(a).....



Câmara Municipal

PARECER
1598/94

Folha n.º 05 do proc.
N.º 552 de 1994
do Funcionário São Paulo

PARECER CONJUNTO N. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 552/94.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, dispõe sobre a exigência, para empresas prestadoras de serviços de construção civil à Prefeitura de São Paulo, que forem contratadas para execução de obras nos setores de estrutura, elétrica e hidráulica, que possuam certificação de qualidade de conformidade com a série denominada ISO 9000 - NBR 19000.

Tal exigência passaria a vigorar após o prazo de um ano a contar da vigência da lei.

Dispõe, ainda, que a concessão de alvará de construção para a edificação de conjuntos habitacionais, edifícios públicos e centros comerciais e locais de reunião com mais de 2000 metros quadrados de área construída, também fica limitada à apresentação do referido certificado, dando o prazo de 2 anos, após a vigência da lei, para a obtenção do certificado.

O artigo 4.º do projeto abre a possibilidade para que o Executivo, a seu critério, estenda a mesma exigência a outros fornecedores de produtos e serviços à Prefeitura de São Paulo, bem como a empresas cujas atividades no Município envolvam o poder de polícia municipal e a segurança dos munícipes.

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I e artigo 160, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entende ser a matéria meritória, posto que objetiva a segurança da população, já que a exigência de certificação de qualidade tal como proposta no projeto, virá garantir que as empresas responsáveis tanto por obras públicas como por obras de construção civil de grande porte, sejam as que contem com produtos e serviços de qualidade garantidas por normas reconhecidas internacionalmente.

Favorável o nosso parecer.

A Comissão de Administração Pública, quanto aos aspectos do presente projeto que lhe compete analisar, entende que a exigência relativa à contratação de produtos, obras e serviços pela administração direta e indireta virá em benefício de toda a população, na medida em que o Poder Público possa contar com fornecedores de obras e serviços de qualidade comprovada.

Assim pois, esta Comissão nada tem a opor ao presente projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º _____ do processo
N.º 552 de 19 94
O funcionário 0

A Comissão de Atividade Econômica concorda com o parecer das demais comissões de mérito, salientando que as normas de qualidade de conformidade com o ISO 9000, têm sido adotadas por diversas empresas brasileiras que se conscientizaram da necessidade de uma gestão da qualidade total de seus produtos e serviços, sendo que o Brasil é, atualmente, um dos países em que sua aplicabilidade vem sendo rapidamente absorvida pelos mais diversos setores industriais e de serviços. Ademais, notícias recentes veiculadas pela imprensa nos dão conta de que construtoras, de pequeno e médio porte, orientadas pelo SINDUSCON, pelo SEBRAE/SP e pelo Centro de Tecnologia de Edificações vêm buscando obter tal certificação.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto aos aspectos financeiros, nada tem a opôr.

Sala das Comissões Reunidas, em 26 de dezembro de 1994.

① COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

③ COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

④ COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

⑤ COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

② COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Deputados
Tati
Paulo Nogueira
Muniz
J. Santos
A. Nogueira
L. Nogueira

Wesley
Vitoriano
M. Nogueira
Sanches

ANTONIO
EMÍLIO
MENEZES

ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO

EDIVALDO
ESTIMA
D. RIBEIRO
ARCHIBALDO
ZANCA

BRASIL
VITA
LÍDIA CORREA
MANOEL
SALA

ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO

ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO
ANTONIO

JOSE INÍDIO
ALMIR GUIMARÃES
(ZENAS PIRES)

VICENTE VISCOMI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / dez / 94
página 40 coluna 2ª/3ª
conferido: egg

A A.T.M.

Em, 03 / 01 / 95

P/  ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-552

de 19

94

10 01.97

(a)

07

[Handwritten signature]

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	30/01/97
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	